

ebook

**III JORNADAS DE
DIREITO DA FAMÍLIA
E DAS CRIANÇAS**

diálogo teórico-prático



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

**A PENSÃO DE ALIMENTOS
PERANTE PEDIDOS
SIMULTÂNEOS DE FILHOS
MENORES E MAIORES DE IDADE**

Ana Luísa Ribeiro

Juiz de Direito no Juízo de Família
e Menores de Beja

A PENSÃO DE ALIMENTOS PERANTE PEDIDOS SIMULTÂNEOS DE FILHOS MENORES E MAIORES DE IDADE

Ana Luísa Ribeiro

Juiz de Direito no Juízo de Família e Menores de Beja

Sumário

I. Introdução. II. Conceito de alimentos. a) Dificuldades práticas. III. Da (obrigatoriedade) da fixação da pensão. IV. Meios Processuais para Fixação da Pensão de Alimentos. a) Filhos cujos pais se separaram durante a menoridade. b) Filhos cujos pais se separaram já durante a maioridade. c) Filhos aos quais foi fixada pensão de alimentos que entretanto tenha caducado. V. Jurisdição Voluntária.

1. Introdução

Nos nossos dias são inúmeras as situações existentes em que se torna necessário fixar uma pensão de alimentos entre pais e filhos que não vivam na mesma casa.

Associada à diversidade de relações de parentalidade que impõem a fixação de determinada obrigação, existe ainda um sem número de situações em que um mesmo progenitor poderá ter de assumir tal obrigação, em diferentes contextos.

Desde logo, filhos de pais que, tendo vivido juntos, se separaram, filhos de pais que nunca viveram juntos, filhos de diversos relacionamentos, com diversas idades, com a obrigação de alimentos fixada durante a menoridade, ou apenas após a maioridade.

Às inúmeras situações de facto possíveis acrescem outras tantas normas aplicáveis, sendo as mais relevantes para o assunto que ora se escarpeliza o Código Civil, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o Código de Processo Civil (com as relevantes alterações introduzidas pela Lei n.º 122/2015, de 01 de Setembro) e o Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, o Código Civil.

*

2. Conceito de Alimentos

Dificuldades Práticas

O direito de alimentos dos filhos decorre do vínculo jurídico da filiação, cfr. artigos 1878.º e 1879.º do Código Civil, e o dever é de ambos os pais, não o sendo necessariamente em partes iguais.

Os alimentos compreendem as despesas com o sustento, segurança, saúde e educação, tal como se refere nos artigos 2003.º e 1879.º do Código Civil. Todavia, o que a prática judiciária ensina é que tal conceito não se encontra ainda devidamente apreendido pelo cidadão comum, que leva ainda demasiado à letra a palavra alimentos, impondo-se uma sensibilização para o alcance do conceito.

O sustento não deve ser entendido como a simples necessidade de alimentação, antes tem necessariamente de englobar uma série de outras necessidades indispensáveis ao desenvolvimento físico, intelectual, moral do menor (saúde, educação, habitação...)

Quanto à medida de alimentos, a lei civil determina que os mesmos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver de recebê-los, e que na sua fixação atender-se-á, igualmente, à possibilidade de o alimentando prover à sua subsistência, cfr. artigo 2004.º do Código Civil.

Importa ao fixar a quantia a pagar que se procure fazer um cálculo do rendimento que é o mínimo indispensável a cada um dos pais, e o necessário ao filho, e relativamente a ambos os aspectos não poderá deixar de estar subjacente um juízo crítico (encargos voluptuários e desnecessários por parte dos pais – diversas habitações secundárias; crédito ao consumo para bens não necessários; e despesas também elas voluptuárias e desnecessárias por parte dos filhos – ensino privado; actividades extracurriculares dispendiosas).

Concordando com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça diremos que “pode reter-se a ideia geral de que, até que as necessidades básicas das crianças sejam satisfeitas, os pais não devem reter mais rendimento do que o requerido para providenciar às suas necessidades de auto-sobrevivência.” [Acórdão do STJ de 12-11-2009, no proc. n.º 110-A/2002.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt].

Sendo que vem sendo entendimento da doutrina e jurisprudência que a prestação de alimentos há-de permitir manter o nível de vida, o escalão sócio-económico que a família detinha antes de se dissolver.

Todavia, impõe-se fazer a distinção entre os alimentos devidos aos filhos menores e aos filhos maiores.

Se para os filhos menores o conceito de alimentos é amplo, como supra se deixou sucintamente exposto, para os filhos maiores e acompanhando a expressão de Remédio Marques¹, os alimentos que estão em causa no artigo 1880.º do Código Civil são os alimentos educacionais que, no fundo, são os mesmos alimentos que estão em causa nos artigos 1878.º, 1879.º e 2003.º, n.º 2, todos do Código Civil, embora com pressupostos de atribuição mais exigentes, que resultam da cláusula da razoabilidade da exigência prevista no artigo 1880.º do Código Civil.

Veja-se a este propósito o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19-12-2017, processo 1156/15.3T8CTB.C2, disponível em www.dgsi.pt, cujo sumário refere que:

«1. A prestação de alimentos derivada da obrigação alimentar especial ou qualificada, fixada no âmbito do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais durante a menoridade, mantém-se automaticamente se, no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado, o filho menor de 25 anos de idade não houver completado a sua formação profissional, na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.

2. Cabe ao progenitor vinculado à prestação alimentícia requerer a sua cessação, tendo o ónus de alegar e provar que o processo de educação ou formação profissional do filho foi concluído antes de este perfazer os 25 anos ou foi voluntariamente interrompido por este ou, ainda, a irrazoabilidade da exigência da prestação alimentícia.

3. A densificação da cláusula de razoabilidade constante do artigo 1880.º do Código Civil implica e suscita, caso a caso, ponderações e reflexões relativas a diversos fatores como as possibilidades económicas do jovem maior, a dimensão dos recursos dos

¹ Algumas notas sobre alimentos (devidos a menores) *versus* o dever de assistência dos pais para com os filhos (em especial filhos menores), Coimbra Editora, 2000.

progenitores, a duração e dificuldade relativa dos estudos que o filho maior pretenda prosseguir ou/e a observância e respeito dos deveres do filho para com o progenitor obrigado.»

Resulta do corpo do citado acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, que «efectivamente, via de regra, os filhos, no termo da menoridade, não desfrutam da necessária capacidade económica para prosseguirem os cursos universitários ou técnico-profissionais; pelo que, sendo até aí os pais responsáveis pelo crescimento e desenvolvimento dos filhos, velando pela sua educação (artigo 1878.º/1 do Código Civil), se compreenda que esta obrigação não possa extinguir-se, de modo abrupto, quando os filhos completarem 18 anos – tanto mais que o período de escolaridade se alargou muito para além dos 18 anos.

A obrigação, com a referida configuração e extensão, deve pois prolongar-se para além do termo da menoridade, por forma a que o filho complete a sua formação profissional e desde que seja razoável exigir dos pais a continuação dessas despesas; desde “que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete” – assim se refere no artigo 1880.º, *in fine*.»

Questiona-se então o que releva para efeitos de densificação da tal cláusula de “razoabilidade”?

- a) as possibilidades económicas do jovem maior, ou seja, os rendimentos de bens próprios e/ou do trabalho;
- b) os recursos dos progenitores;
- c) a capacidade intelectual e o aproveitamento escolar;
- d) a duração e dificuldade dos estudos que o filho maior pretenda prosseguir ou concluir;
- e) a inobservância dos deveres dos filhos para com os pais, em particular, o desrespeito dos deveres de auxílio, assistência e respeito do filho maior para com o progenitor obrigado.

3. Da (obrigatoriedade) da fixação da pensão

Quando os filhos são menores de idade e os pais vivem juntos, a questão não se coloca, sendo que o dever de prover ao sustento do filho cabe, natural e indistintamente, a ambos os pais.

Todavia, e com a separação, impõe-se que os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar sejam regulados, o que ocorre na regulação do exercício das responsabilidades parentais, onde a vertente dos alimentos é uma das questões a decidir.

Como vimos, a medida dos alimentos deve ser proporcional à necessidade do alimentando e à possibilidade do progenitor obrigado à prestação de alimentos.

Assim, o que fazer nas situações em que a situação do progenitor é totalmente desconhecida, encontrando-se por exemplo em parte incerta?

A resposta à questão não é pacífica, existindo por um lado, os que defendem que se a situação económica do progenitor não é conhecida nos autos, nada se deve fixar², e por outro, os que entendem que ainda que a situação do progenitor não seja conhecida, ou que aquele não tenha forma de prestar alimentos, sempre deverá o Tribunal fixá-los, socorrendo-se de critérios de razoabilidade e de normalidade atendendo-se primordialmente à necessidade da criança³.

Muito se tem escrito sobre cada uma das posições, existindo jurisprudência nos dois sentidos.

Veja-se no sentido da primeira posição o sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18/1/2007:

«A fixação de uma pensão de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam o poder paternal, pois não obstante o dever de contribuir com alimentos para o sustento dos filhos menores seja um dever parental, este dever não poderá ser imposto se por um lado o Tribunal nada apurar acerca da vida social e profissional do Requerido e/ou este não tiver quaisquer meios para o cumprir: a decidir-se desta forma, estar-se-ia a ignorar o preceituado no artigo 2004.º, n.º 1 do Código Civil.»

A favor da segunda tese, actualmente maioritária, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8/5/2013 cujo sumário refere:

² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18/1/2007, disponível em www.dgsi.pt;

³ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 22/5/2013, e de 8/5/2013 (Lopes do Rego), também disponíveis em www.dgsi.pt.

«O tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que se desconheça no processo a concreta situação de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos, num caso em que se não vislumbra a existência de responsáveis subsidiários pela dívida alimentar, já que o interesse fundamental do menor sobreleva a indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos – cabendo às instâncias, através do recurso a presunções naturais e a juízos de equidade, estabelecer um patamar mínimo de rendimento presumível, com base no qual fixarão a contribuição a cargo do progenitor ausente, a suportar efectivamente pelo Fundo de Garantia de Alimentos a Menores.».

No mesmo sentido encontramos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22/05/2013, onde se pode ler no sumário que:

«Independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação de prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor.»

*

4. Meios Processuais para Fixação da Pensão de Alimentos

A obrigação de sustento dos pais para com os filhos não cessa com a maioridade, mantendo-se até aos 25 anos, desde que os filhos não tenham concluído a sua formação profissional e na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento, e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete. Pode, no entanto, cessar a obrigação se o processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência, cfr. artigo 1880.º e 1905.º do Código Civil.

A alteração legislativa operada com a Lei n.º 122/2015, de 01/09, pôs fim à querela doutrinária e jurisprudencial até então existente sobre se a pensão de alimentos fixada durante a menoridade do filho, cessava, ou não, sem mais, com a maioridade deste.

Todavia, a referida alteração legislativa deixou ainda sem resposta uma mão cheia de questões sobre as quais ainda não existe unanimidade.

Vejamos algumas,

Filhos cujos pais se separaram durante a menoridade

No caso de filhos de pais comuns que se separaram durante a menoridade de ambos os filhos, deverá ser fixada pensão de alimentos a ambos, e esta manter-se-á até que qualquer deles conclua a sua formação, ou pelo menos até que perfaça 25 anos de idade, desde que seja razoável exigi-lo dos pais.

Esta será a situação mais vulgar, e que à partida não oferece grandes dúvidas, mas ainda assim poderá apresentar várias especificidades. Vejamos,

a) O processo inicia-se no Tribunal com a providência tutelar cível de regulação das responsabilidades parentais, prevista nos artigos 35.º e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e todos os incumprimentos e alterações terão lugar no processo respectivo, e por apenso; ou

b) O processo corre termos na Conservatória do Registo Civil ao abrigo da Lei n.º 5/2017; ou no Tribunal, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, em qualquer dos casos desde que haja acordo dos progenitores; ou

c) O processo desenrola-se no âmbito de um divórcio judicial, e a regulação das responsabilidades parentais correrá no âmbito desse processo, por acordo dos progenitores, e ou por apenso a ele caso não seja possível obtê-lo; ou

d) O processo desenrola-se no âmbito de um divórcio por mútuo consentimento, que corre termos na Conservatória do Registo Civil (Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro).

Filhos cujos pais se separaram já durante a maioridade

a) Nesta hipótese ao filho, agora maior, a quem não foi fixada pensão de alimentos durante a menoridade, deverá recorrer ao processo especial regulado nos artigos 5.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13/10; ou

b) O progenitor convivente e que assumiu a título principal o encargo de pagar as despesas dos filhos maiores que não podem sustentar-se a si mesmos, pode exigir ao outro progenitor o pagamento de uma contribuição para o sustento e educação dos filhos, nos termos do disposto no artigo 989.º do Código de Processo Civil, desde que prove que o filho não usou o procedimento especial do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13/10.

Filhos aos quais foi fixada pensão de alimentos que entretanto tenha caducado

a) O progenitor convivente, e o filho maior, dispõem de título executivo para a execução especial por alimentos, apresentando à execução como título executivo a sentença que homologou o acordo, ou que regulou o exercício das responsabilidades parentais e fixou o montante a pagar a título de prestação de alimentos.

*

5. Jurisdição Voluntária

As providências tutelares cíveis são processos de jurisdição voluntária cfr. artigo 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e o Título XV do Código de Processo Civil, tendo o legislador considerado ainda que lhes são aplicáveis subsidiariamente as regras do processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores, cfr. artigo 33.º, n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Ou seja, impõe-se a prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo, o que confere ao Tribunal o poder-dever de investigar livremente os factos, coligir provas e recolher as informações necessárias e convenientes, de molde a atingir a solução mais adequada ao caso concreto e que melhor solucione o litígio em que é chamado a intervir.

Todavia a natureza de jurisdição voluntária não permite uma espécie de “vale tudo”. Com efeito, todo o direito realiza-se através de um processo e este tem regras mínimas previstas pela lei processual, que são do conhecimento dos intervenientes processuais e devem ser respeitadas.

No caso do pedido simultâneo para a fixação de alimentos a filhos maiores e menores importa verificar a situação em dois planos,

No caso de um filho maior ter necessidades alimentares que não possa satisfazer, e o progenitor ter possibilidades para satisfazer essas necessidades, após esta verificação, e sendo a mesma positiva, importará determinar o valor concreto da prestação alimentar a ser fixada, segundo se deixou referido, de acordo com critérios de razoabilidade.

No caso do filho menor as necessidades alimentares são mais amplas já que compete aos pais, no interesse dos filhos, prover ao seu sustento, englobando tudo o que é indispensável à satisfação das suas necessidades, em termos de alimentação, habitação, vestuário, instrução e educação do alimentando, o que como já vimos tem sido discutido, quer na doutrina, quer na jurisprudência, no plano da fixação concreta em valores, e em termos da interpretação do binómio necessidades do alimentando e possibilidades do progenitor devedor, mesmo quando a situação deste não seja conhecida.

O pedido simultâneo de alimentos por filhos menores e maiores pode encontrar apenas um interlocutor comum, o progenitor requerido, já que em termos processuais como se deixou exposto as providências podem, e em regra é o que sucede, não correr termos em simultâneo, nem tão pouco sequer no mesmo local.

Assim, parece-me que o papel do progenitor a quem são pedidos os alimentos é fundamental em termos de alegação e prova dos factos que integram a sua (im)possibilidade de suportar o pagamento das prestações alimentares que lhe são pedidas, ou da irrazoabilidade do pedido.

Já vimos que nos processos de jurisdição voluntária se verifica uma prevalência do princípio do inquisitório, e o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes.

Todavia, deverá entender-se que o princípio do inquisitório é o único porque se regem os processos de jurisdição voluntária, e que estes poderes oficiosos quanto à indagação dos factos, e às provas, dispensam o interessado da alegação dos factos, da necessidade de alimentos, por um lado, e da (im)possibilidade de os prestar, por outro, ou

da irrazoabilidade do pedido? Entendemos que não, acompanhando o recente estudo de António José Fialho⁴.

É inequívoco que na jurisdição voluntária existe uma prevalência do princípio inquisitório, mas não uma exclusividade, pois este deve ser complementado com o ónus de alegação da matéria de facto, bem como a fundamentação do pedido pelas partes.

Este princípio, no que respeita à jurisdição voluntária, recai essencialmente sobre a iniciativa de recolha do material probatório e na importância do conhecimento e apreciação dos fundamentos de facto.

Terminando, e apenas para reforçar a ideia, na jurisdição voluntária o tribunal detém iniciativa probatória, pode recorrer a critérios de conveniência e de oportunidade, mas não pode, de todo, substituir-se aos interessados no que respeita à alegação dos factos essenciais que integram o pedido, a causa de pedir, e os factos essenciais que impeçam, a modifiquem ou extingam o direito invocado.

⁴ António José Fialho, «Conteúdo e Limites do Princípio Inquisitório na Jurisdição Voluntária», Petrony, 2017, p. 26.